



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, PARA ESTACIONAMENTO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, poderá fiscalizar os estacionamentos comerciais, com a consequente aplicação de multa e demais medidas administrativas previstas no inciso XX do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, para estacionamento irregular de veículos em vagas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com o §3º do artigo 47 da Lei Federal 13.146/2015 de Inclusão Social, com a redação dada pela Lei nº 13.281/16.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Para efeito desta Lei artigo, são estabelecimentos comerciais:

- I - shopping centers;
- II - hipermercados;
- III - supermercados;
- IV- bancos;
- V- qualquer outra espécie de estabelecimento comercial que ofereça área para estacionamento de veículos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 07 de julho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Brasileira de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No Capítulo X dessa Lei Federal de 2015, artigos 46 ao 52, foram tecidos os direitos ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência.

Em especial, traz-se à baila o §3º do artigo 47, ad litteram:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Como se pode aferir do trecho legal acima exposto, a Lei Brasileira de Inclusão Social permite a aplicação de multa para quem estacionar, de forma irregular, veículos em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas destinadas a pessoas com deficiência.

A multa a ser aplicada é a prevista no inciso XX do artigo 181 do Código Brasileiro de Trânsito, in verbis:

"Art. 181. Estacionar o veículo:

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo."



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nessa toada, percebe-se a inegável constitucionalidade do presente projeto, porquanto além de proteger um direito das pessoas com deficiência, coíbe uma prática infeliz, mas corriqueira, que são os estacionamentos irregulares nos shopping centers, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres.

Ademais, para soterrar quaisquer dúvidas sobre a constitucionalidade do presente projeto de lei, traz-se ao debate o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Além da questão da maior publicidade destes dados, indiretamente esta medida acaba por coibir os usuários de estacionamentos privados que insistem em desrespeitar a legislação vigente, especificamente as Leis Federais nos 10.098/00 e 10.741/03 e 13.146/2015, na medida em que se verão obrigados a obedecer a sinalização das vagas e, em não estando de acordo, serão facilmente percebidos e, eventualmente, punidos.

Trata-se em suma, de cumprimento de legislação federal, adequando-a ao município. Não estamos atribuindo função ou diretriz ao Poder Executivo. Todavia, esse Projeto de Lei encontra estepe na Lei Orgânica do Município (Art. 6º, I) e no artigo 133, I, do Regimento da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

O respaldo para se exigir dos estacionamentos privados que sinalizem as vagas disponíveis para pessoas com deficiência e idosos e comuniquem a SEMOB as infrações e ou a municipalidade fica autorizada a fiscalizar e autuar os infratores, está



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

insculpido como mencionado alhures no artigo 181, XX, do Código de Trânsito Brasileiro, inciso acrescido pela novel Lei 13.146/2015 e pela norma técnica nº 413/2010 da coordenação geral de instrumental jurídico e de fiscalização do Departamento Nacional de Trânsito.

O presente projeto de Lei é de interesse local pois, a regulamentação de estacionamento de veículos nas vias públicas e particulares é do município. Segundo, porque a cidade de São Caetano do Sul está autorizada, pela própria Constituição Federal, a exercer sua competência legislativa suplementar. Assim, diante de todo o exposto, pleiteia-se pela aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 08 de novembro de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR